



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota técnica de adequação financeira e orçamentária nº 7/2020

Em 6 de março de 2020

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020.

Interessada: comissão mista encarregada de emitir parecer sobre a referida medida provisória.

1 Introdução

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 922, adotada em 28 de fevereiro de 2020, (MP nº 922/2020). De acordo com sua ementa, a medida “Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.”

Publicada a medida provisória (MP), tem o Congresso Nacional a atribuição constitucional de sobre ela deliberar, decidindo por sua rejeição ou por sua aprovação na forma de lei. No curso da deliberação, sem prejuízo de outras considerações, necessário é que haja manifestação acerca da adequação financeira e orçamentária da medida. Segundo o § 1º do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, (Resolução nº 1, de 2002-CN), o exame relativo à adequação financeira e orçamentária abrange: a) os efeitos da MP sobre a receita ou a despesa públicas da

1



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

União; e b) a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, em especial a lei de responsabilidade fiscal (LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).

Os subsídios para a análise da adequação financeira e orçamentária devem constar de nota técnica produzida pelo “órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória”, a teor do disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN. Com base nesse comando, e tendo em vista os tópicos contidos no § 1º do art. 5º da mesma resolução, mencionados no parágrafo anterior, é que se procede à análise a seguir.

2 Análise da Matéria

As modificações promovidas pela MP nº 922/2020 são justificadas na exposição de motivos (EM nº 00038/2020 ME) que acompanha a inovação legislativa. Elas devem ser examinadas conforme a lei que estejam alterando.

No caso da Lei nº 8.745/1993, que trata de “contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”,¹ um dos objetivos é contornar o problema do “grande volume de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais represados, aguardando análise para resposta aos interessados”,² no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O outro objetivo é o de viabilizar

a contratação de profissionais por tempo determinado para atividades hoje necessárias no serviço público, mas que no curto ou médio prazo entrarão em desuso e deixarão de ser demandadas, não justificando a realização de concurso público para contratação de servidores efetivos. Possibilita ainda atender a contratação temporária de apoio técnico, operacional ou

¹ Ementa da Lei nº 8.745/1993.

² EM nº 00038/2020 ME, 4.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

especializado relacionado a demandas sazonais, a exemplo de atividades relacionadas a eleições e campanhas de vacinação e prevenção de doenças.³

Dentre as mudanças no âmbito da Lei nº 8.745/1993, destaca-se a inclusão do art. 3º-A. De acordo com o novo dispositivo, na forma da redação dada pela MP nº 922/2020, fica autorizada “a contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados (...) sujeita a um regime jurídico diferenciado”.

Em relação à Lei nº 10.820/2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”,⁴ a MP “reconhece o direito de que o INSS receba dos bancos uma remuneração” por empréstimos consignados em folha.⁵ Além disso, estende

a equiparação hoje prevista para as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, nas operações relacionadas à consignação, aos regimes próprios de previdência social (...) para que estes concedam empréstimos aos seus segurados, na modalidade de consignados.⁶

Ainda no âmbito das mudanças na Lei nº 10.820/2003, a MP em exame “estabelece que a avaliação pericial do servidor público federal, realizada pela perícia médica federal, dispensará a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgia-dentista”.⁷ De acordo com a justificativa que acompanha a medida, a “alteração possibilitará que um número considerável de servidores que atualmente se encontram afastados por incapacidade temporária, inclusive do INSS, possam retornar ao trabalho”.⁸

³ EM nº 00038/2020 ME, 9.

⁴ Ementa da Lei nº 10.820/2003.

⁵ EM nº 00038/2020 ME, 12.

⁶ EM nº 00038/2020 ME, 13.

⁷ EM nº 00038/2020 ME, 14.

⁸ Idem.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

No que toca à Lei nº 13.334/2016 e à Lei nº 13.844/2019, as modificações têm a ver com a estrutura administrativa do Executivo. “Recentemente, o Decreto nº 10.218, de 30 de janeiro de 2020, transferiu a SPPI [Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos] da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Economia”.⁹ Como, segundo a exposição de motivos, tal secretaria funciona por meio de requisições de pessoal, beneficiando-se de comando normativo segundo o qual “as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis”,¹⁰ a mudança na subordinação, sem qualquer outra providência, afetaria suas operações. A providência, nesse caso, adotada pela MP nº 922/2020, consiste em viabilizar a permanência do pessoal requisitado na SPPI e, por conseguinte, a continuidade do funcionamento do órgão.

Finalmente, ainda em relação à Lei nº 13.334/2016, a MP modifica dispositivos relacionados ao CPPI (Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos). Em sua redação anterior, essa lei definia a composição do conselho. Agora, na forma do texto dado pela MP, “Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento e a composição do CPPI”.¹¹

De forma geral, as mudanças introduzidas pela MP 922/2020 dizem respeito a adequações legislativas em outras normas. Não identificamos, na exposição de motivos, a quantificação dos efeitos de tais mudanças sobre as receitas ou as despesas públicas federais, talvez porque, na avaliação do Executivo, esses efeitos não sejam imediatos ou não tenham impacto negativo.

⁹ EM nº 00038/2020 ME, 21.

¹⁰ EM nº 00038/2020 ME, 19, e Lei nº 9.007/1995, art. 2º.

¹¹ MP nº 922/2020, art. 4º, na parte em que dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 13.334/2016, e EM nº 00038/2020 ME, 23.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 Conclusão

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, deve ser feita à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro. A deliberação dos congressistas abordará o tema, concluindo ou não por sua adequação. As considerações feitas nesta nota técnica servirão de subsídio para tanto.

Luís Otávio Barroso da Graça
Consultor Legislativo - Assessoramento em Orçamentos